

PARECER TÉCNICO

LICITAÇÃO Nº: 17.04.01/2024 ITEM 02.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

REGIME DE EXECUÇÃO: INDIRETA

ÓRGÃO LICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DE QUADRAS NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

Trata-se de parecer de engenharia acerca da proposta de preços apresentada pela empresa **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: **36.783.315-08** nos termos que segue.

Verificando a proposta apresentada, verificamos que a empresa apresentou valores para o sistema "S" do qual não é obrigada em razão do seu regime de tributação do Simples Nacional.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 123, em seu Art. 13, indica que o Simples Nacional implica em recolhimento mensal, mediante documento único, de vários impostos e contribuições, e no §3º deste mesmo artigo, dispensa o pagamento dos demais itens referentes aos encargos sociais, veja:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

(...)

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Seguindo esse entendimento, a Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, e alterações posteriores, estabelece que o optante pelo Simples Nacional pagará, em documento único, impostos e contribuições, nos termos que segue.

Art. 4º A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma prevista nesta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições, ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a VIII)

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Veja o que diz a jurisprudência.

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. DECISÃO EXTRA PETITA . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE ESCOLA UTILIZADOS POR GRANDE NÚMERO DE PESSOAS. PROVA PERICIAL . Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II- RECURSO DE REVISTA DA

RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 103 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 103 da SBDI-1 desta Corte, o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados. A decisão regional encontra-se dissonante do entendimento pacificado desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA SIMPLES NACIONAL. Havendo comprovação de opção pelo Simples Nacional em período que abrange a relação de emprego em análise, a ré está desobrigada do recolhimento da cota - parte do empregador das contribuições previdenciárias decorrentes desta ação trabalhista, eis que a contribuição patronal de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91 está englobada pelo pagamento mensal unificado. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - ARR: 1899220155120001, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 14/10/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/10/2020)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. **EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DISPENSA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS.** RECURSO PROVIDO. Comprovada a opção pelo Simples Nacional, há a dispensa do recolhimento da contribuição patronal ao INSS, nos termos da lei, devendo tal situação ser observada na fase de execução de sentença. Dou provimento.

(TRT-2 10000829220175020048 SP, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, 11ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 16/09/2020) (grifei)

No tocante às demais verbas, veja a jurisprudência.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de vários impostos e contribuições, dentre os quais a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social (art. 13, VI, da LC nº 123/2006). Sendo assim, e de acordo com disposto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006, "as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais



entidades de serviço social autônomo". Logo, constatando-se nos autos que a reclamada foi optante do Simples Nacional no período de 04/10/2013 a 31/12/2015, e considerando, ainda, que a prestação de serviços, que deu origem às parcelas salariais remuneratórias, ocorreu após 04/03/2009, deve ser excluída dos cálculos de liquidação a cota do empregador relativa à contribuição previdenciária, no período mencionado.

(TRT-17 - RO: 00013506220165170002, Relator: MARCELLO MACIEL MANCILHA, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 13/04/2018)

Dito isso, verificamos que a empresa apresentou sua proposta de forma equivocada, devendo para tanto, ser considerada desclassificada.

Tabuleiro do Norte - CE, 29 de maio de 2024.

**FRANCISCO
GIORDANO
IBIAPINA
RODRIGUES DE
CARVALHO:9575
9697315**

Digitally signed by FRANCISCO
GIORDANO IBIAPINA RODRIGUES DE
CARVALHO:95759697315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao
Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=
Certificado PF A1, CN=FRANCISCO
GIORDANO IBIAPINA RODRIGUES DE
CARVALHO:95759697315
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.05.29 16:53:31-03'00"
Foxit PDF Reader Version: 2024.2.1

**FRANCISCO GIORDANO IBIAPINA RODRIGUES DE CARVALHO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/CE nº. 44031-D
RNP 06077621-10
RESPONSÁVEL TÉCNICO
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**